



CONTAS DE GOVERNO 2021

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 – PROCESSO TCE-RJ Nº 209.064-5/22

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

| 1 Relatório | 3 |
|-------------------------------|---|
| 2 Análise da manifestação | |
| 3 Conclusão | |
| 3.1 Ressalvas e Determinações | 7 |
| 3.2 Recomendação | |
| 3.3 Demais propostas | |



1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática, de 21.09.2022, do relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Marcio Henrique Cruz Pacheco, que deliberou pela comunicação ao atual Prefeito, dando-lhe ciência de que poderia obter vista deste processo e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contado a partir da ciência da decisão, se assim entendesse necessário, apresentar manifestação escrita.

Com a decisão do Excelentíssimo relator foi conferida à parte interessada ou ao seu procurador legalmente constituído vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para as ressalvas apontadas no relatório técnico e no parecer deste Ministério Público de Contas.

No parecer apresentado em 09.09.2022 o *Parquet* acompanhou a proposta apresentada pelo d. corpo instrutivo e **concluiu que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deveriam ser <u>julgadas regulares</u> pela Câmara Municipal de Piraí, propondo ao plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de parecer prévio favorável à respectiva aprovação.**

Para cumprimento da decisão monocrática, o jurisdicionado apresentou documentação que foi autuada sob documento TCE-RJ n° 022.334-7/22.



O d. corpo técnico procedeu ao exame (instrução de 07.11.2022) da manifestação escrita apresentada pelo jurisdicionado e concluiu pelo acolhimento das justificativas apresentadas para as ressalvas nºs 07, 08 e 11 do relatório instrutivo inicial. Por outro lado, esses mesmos elementos não foram capazes de desconstituir as demais ressalvas daquele relatório técnico.

Dessa forma, o corpo instrutivo **manteve a proposta de emissão de <u>parecer prévio favorável</u> à aprovação das contas com 08 (oito) ressalvas, com igual número de determinações, e 01 (um) recomendação, todas elencadas na conclusão da análise técnica.**

É o relatório. Passo a opinar.

2 Análise da manifestação

Após o exame das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo corpo técnico, o *Parquet* de Contas <u>endossa</u> a conclusão da instância instrutiva.

Isto posto, o *Parquet* manterá a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de



Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a <u>obrigatoriedade</u> de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Piraí, referentes ao exercício de 2021, <u>observaram as disposições legais pertinentes, exceto quanto às ressalvas relacionadas na conclusão deste parecer;</u>

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de



finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, <u>PARCIALMENTE DE ACORDO</u> COM O CORPO INSTRUTIVO, OPINA:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Piraí, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA - período de 01.01 a 31.12.2021 - com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO a seguir relacionadas ao atual Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.



3.1 Ressalvas e Determinações

RESSALVA Nº 1

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 2

A Lei Orçamentária Anual promoveu alterações nas metas constantes no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem apresentação da metodologia empregada, em desacordo com o artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, bem como versou sobre matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO № 2

Abster-se de propor alterações das metas fiscais no Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que o estabelecimento de metas fiscais, a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e manter a trajetória sustentável da dívida pública, é matéria reservada constitucionalmente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo165, § 2º, da Constituição Federal, devendo tais metas serem calculadas com base em metodologia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

própria, constante do Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar obrigatoriamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 3

Inconsistência na execução orçamentária da despesa, configurada a partir do reempenho de valores cujos restos a pagar foram cancelados no exercício por duplicidade de registro, a despeito de constar dos autos documentação referente ao seu efetivo pagamento.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar a regularização pertinente, de forma que seja observada a devida execução orçamentária da despesa, bem como o direito adquirido pelo credor quando da respectiva liquidação, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 4

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral



lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA Nº 5

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em analise, em desacordo com o artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA Nº 6

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por estarem em desacordo com os artigos 3º e 4° da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO № 6

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.



RESSALVA Nº 7

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício de 2021, na área de Saúde, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da citada lei.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 8

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores (2018 a 2020), nas áreas de educação (75%) e saúde (25%).

DETERMINAÇÃO № 8

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de educação (75%) e saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

3.2 Recomendação

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de



desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

3.3 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de PIRAÍ, para que:

- II.1) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- II.2) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/2020;
- II.3) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração



municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao atual Prefeito Municipal de PIRAÍ, para que seja alertado:

III.1) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;

III.2) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2**, **7,6,3 e 7.6.4** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;



III.3) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n° 312/2020.

Em 09 de novembro de 2022.

HENRIQUE CUNHA DE LIMA Procurador-Geral de Contas (Documento assinado digitalmente)